



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681 | Centro | São Tiago | MG | CEP 36.350-000.

www.saotiago.mg.gov.br | prefeitura@saotiago.mg.gov.br

Fone: PABX (32) 3376-1022 | FAX: (32) 3376-1174



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Interessada: Prefeitura Municipal de São Tiago

Requisitante: Prefeito Municipal

REF: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO: 012/2026. MODALIDADE: DISPENSA 005/2026. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE 03 (TRÊS) INSCRIÇÕES ESPECÍFICAS P/ PARTICIPAÇÃO NO CURSO ONLINE “FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO”, PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS MUNICÍPIOS - AMM, CNPJ: 20.513.859/0001-01.

I – Relatório

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para que servidores da Prefeitura municipal possam estar participando de curso de capacitação que ocorrerá nos dias 04 e 05 de fevereiro de 2026 de forma on-line, realização pela **Associação Mineira dos Municípios - AMM, CNPJ: 20.513.859/0001-01.**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Não obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório necessário.

II – Da análise jurídica

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, caput e inciso XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681 | Centro | São Tiago | MG | CEP 36.350-000.

www.saotiago.mg.gov.br | prefeitura@saotiago.mg.gov.br

Fone: PABX (32) 3376-1022 | FAX: (32) 3376-1174



termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da obrigatoriedade de realização de processos licitatórios para contratações realizadas pela Administração Pública, a legislação admite determinadas hipóteses em que esse processo pode ser dispensado. Isso ocorre em situações nas quais, apesar de a contratação se adequar nas hipóteses de exigência da licitação (ou seja, casos que não são inexigíveis nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021), é facultada à Administração Pública realizar ou não, a licitação.

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

“a dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame” (Manual de Direito Administrativo – 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. pág. 228).

Segundo depreende-se da leitura do dispositivo supramencionado, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, cuida o presente caso de Dispensa de Licitação, cujo objetivo é a participação de servidores públicos no curso online, “**FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO**”, que será realizado pela Associação Mineira dos Municípios (AMM). Nesse sentido, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021 em seu artigo 75 inciso XV assim prevê:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”.

Da mera leitura do dispositivo em comento, para que estejam presentes os pressupostos legais que justificam a dispensa de licitação, a pessoa jurídica contratada deve: 1) ser brasileira; 2) ter finalidade estatutária específica; 3) possuir reputação ética e profissional e; 4) não possuir finalidade lucrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681 | Centro | São Tiago | MG | CEP 36.350-000.

www.saotiago.mg.gov.br | prefeitura@saotiago.mg.gov.br

Fone: PABX (32) 3376-1022 | FAX: (32) 3376-1174



Quanto ao primeiro requisito, constitui fato notório que a **Associação Mineira de Municípios-AMM** foi constituída segundo a lei nacional, não havendo quaisquer dúvidas sobre o atendimento deste ponto.

Quando à pertinência temática entre o estatuto da entidade e a finalidade prevista na Lei (apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação), mostra-se suficientemente demonstrado o requisito.

Considerando o objeto a ser licitado, o permissivo legal que mais se aproxima das atividades que serão executadas é “*ensino*”.

Segundo Ulisses Jacoby Fernandes:

"Com relação à pesquisa, ao ensino e ao desenvolvimento institucional, deve-se observar o seguinte:

a) As três expressões são muito abrangentes, não identificando com precisão o objeto da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, permitindo até inferências que só terão validade se contrastadas com o interesse público;

b) Embora a entidade seja dedicada à pesquisa, algo absolutamente imensurável, o objeto pretendido pela Administração, mesmo diante dos contratos firmados com dispensa de licitação, deve atender aos requisitos dos arts. 7º, §2º, e 14;" Contratação Direta sem Licitação, Editora Fórum, 2012, p.403;

Ressalte-se que o Tribunal de Contas do Estado possui entendimento firmado quanto a vigência da Lei 8.666/93 com o mesmo texto de artigo que, afirmando a dispensa de licitação na contratação de instituição sem fins lucrativos voltada para a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. Por pertinente, convém reproduzir trecho da consulta 448191 do TCE-MG, de relatoria do Conselheiro Edson Arger:

"Este dispositivo permite a contratação direta de instituições universitárias, desde que presentes os requisitos previstos no referido artigo, ou seja, aqueles relacionados com os objetivos institucionais, inquestionável reputação ético profissional e que não tenham fins lucrativos.

Ressalta-se, pois, que na dispensa não há, em princípio, afastamento da licitação. Nada impede, no entanto, que o administrador, entendendo conveniente, efetue a licitação, visando selecionar as melhores propostas. Recorrendo o administrador à contratação direta com instituição que preencha os requisitos do artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, deverá formalizar a dispensa de licitação, observando, no que couber, o disposto no "caput" e parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94."

Portanto, tendo em vista que o objeto a ser contratado possui estrita relação com as atividades de ensino, e havendo pertinência temática entre as finalidades da Instituição e o serviço a ser desenvolvido no caso concreto, reputa-se atendido o pressuposto legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681 | Centro | São Tiago | MG | CEP 36.350-000.

www.saotiago.mg.gov.br | prefeitura@saotiago.mg.gov.br

Fone: PABX (32) 3376-1022 | FAX: (32) 3376-1174



Outro requisito para a contratação direta de instituição é a obrigatoriedade de nexos entre o objeto licitado – que deve, segundo o artigo que ensejaria a dispensa de licitação, tratar de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional – e os objetivos estatutários da Instituição. Assim, “*somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição.*” (FILHO, Marçal Justen; *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2005. pág. 254).

Por consequência, vedada a contratação direta com instituição cujo objeto específico não seja inerente à sua atividade própria.

No mesmo sentido, colacionamos os seguintes arestos do TCU:

“a jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional” (Acórdão nº 1.616/2003 – Plenário. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, grifo nosso).

“Abstenha-se de celebrar contratos, por dispensa de licitação com base no ad. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993, sem que haja nexos entre o objeto contratado, o dispositivo e a natureza da instituição.” (Acórdão 723/2005, grifo nosso)

Em suma, para possibilitar a dispensa com base no **inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2021**, dentre os objetivos estatutários da instituição deve expressamente constar a dedicação à pesquisa, ensino ou ao desenvolvimento institucional.

E de acordo com estatuto da Associação Mineira de Municípios-AMM:

Art. 4º - Para a realização da sua finalidade, a AMM usará dos meios adequados para alcançar os seguintes objetivos:

(...)

X – promover pesquisas e estudos sobre legislação tributária, financeira e fiscal e sobre leis básicas municipais que visem à uniformização e à eficiência da arrecadação nos Municípios;

(...)

XII – promover e apoiar congressos, encontros, seminários, cursos, conferências e outros eventos, para estudo e análise de problemas e teses de interesse dos Municípios Mineiros, bem como buscar o aprimoramento e capacitação dos servidores municipais;

(...)

Da leitura do estatuto verifica-se que, hoje, a **Associação Mineira de Municípios - AMM** está incumbida estatutariamente da pesquisa e do ensino.

Por consequência, se encontra apta a ser contratada pelo Município mediante dispensa de licitação para a prestação do serviço ora indicado, tendo em vista a capacitação de servidores na aplicação da Lei 14.133/21 –



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681 | Centro | São Tiago | MG | CEP 36.350-000.

www.saotiago.mg.gov.br | prefeitura@saotiago.mg.gov.br

Fone: PABX (32) 3376-1022 | FAX: (32) 3376-1174



Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ser necessário o conhecimento dos ditames legais a serem cumpridos para que, nenhum ato ilegal venha a ser cometido.

Quanto à reputação ética e profissional da contratada, além de ser fato notório, sendo a Instituição reconhecida, tal pressuposto está comprovado pela documentação acostada ao Expediente, notadamente pelas certidões de regularidade.

Por último, quanto à inexistência de finalidade lucrativa, o pressuposto encontra-se demonstrado pelo art. 1º do Estatuto da AMM:

*Art. 1º. A ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS - AMM é uma associação de natureza civil, de direito privado, **sem fins lucrativos e sem distribuição de lucros** ou dividendos aos associados e diretores, fundada em 17 de outubro de 1952, constituída por Municípios Mineiros que se rege por este ESTATUTO e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, com prazo de duração indeterminado e sede e Foro em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, na Av. Raja Gabaglia, 385, Cidade Jardim, CEP: 30.380-103.*

Além disso, nota-se que o agente de contratação atestou a existência da documentação necessária. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

De acordo com o Programação, o valor total é de **R\$1.800,00** (mil e oitocentos reais), referente a participação de 03 (três) servidores da Administração Municipal, podendo-se inferir que o valor praticado pela instituição, em tese, é uniforme para qualquer afiliado com fator de FMP acima de 0.6.

Neste ponto, cumpre observar que é possível o pagamento da inscrição anteriormente à realização do curso, sendo a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado, pois inviabilizaria a própria participação dos interessados no evento, conforme disposto no art. 145, § 1º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art.145 (...)

“admite os pagamentos antecipados quando propiciarem sensível economia de recurso ou representarem condição indispensável para obtenção do bem ou para prestação do serviço”,

Em algumas situações não é necessário a formalização do Contrato, conforme dispõe o Art. 95, § 2º da Lei 14.133/2021:

Art. 95 (...)

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Este dispositivo confere legitimidade à atuação da Administração no que tange à obtenção de bens e serviços sem a adoção das formalidades legais exigidas, relacionadas à instauração do competente processo de contratação, formalização contratual, dentre outros. Nas palavras de Marçal Justen Filho, a “**contratação verbal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681 | Centro | São Tiago | MG | CEP 36.350-000.

www.saotiago.mg.gov.br | prefeitura@saotiago.mg.gov.br

Fone: PABX (32) 3376-1022 | FAX: (32) 3376-1174



será admitida para relações econômicas muito simples. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 1254.)

Para tanto, dois critérios devem ser aplicados: **(I)** baixo valor da contratação (até R\$12.545,11) e **(II)** necessidade de pronto pagamento, ou seja, abarcar despesas que não possam se submeter ao processo habitual de aquisição e pagamento pela Administração Pública.

Por fim, após análise dos autos, entende-se que os requisitos para tal contratação foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da Administração Pública.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos ao seu prosseguimento e que o mesmo atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual tem natureza opinativa, sem destinar-se à vinculação do solicitante.

São Tiago/MG, 30 de janeiro de 2026.

Laura Viana Vivas

OAB/MG-180.385

Assessora Jurídica